



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094578-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante ANA MARIA LEONI e Paciente MARCOS APARECIDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2094578-47.2025.8.26.0000

Impetrante: Ana Maria Leoni

Impetrado: MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP

Paciente: Marcos Aparecido Ferreira

Voto n. 16573

EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS. RECAMBIAMENTO DE PRESO PARA OUTRO ESTADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por estelionato, pleiteando o início do cumprimento de pena na cidade de Maringá/PR, onde o paciente reside com a família. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é meio adequado para analisar pedido de transferência do cumprimento de pena para outro estado. III. Razões de Decidir. 3. Eventuais inconformismos em sede de execução penal devem ser suscitados via agravo de execução, não se prestando o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. 4. Ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia. A transferência de execução penal para outro estado depende de dilação probatória, pois demanda análise de possibilidade e conveniência por órgãos judiciais e penitenciários de ambos os estados envolvidos. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. Tese de julgamento: Habeas corpus não substitui recurso próprio para questões de execução penal. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 197. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP; TJSP, HC n. 2061425-57.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 0009212-11.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2050677-63.2024.8.26.0000; e TJSP, HC n. 2096655-63.2024.8.26.0000.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ana Maria Leoni, em favor do paciente **Marcos Aparecido Ferreira**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente foi condenado definitivamente a uma pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo delito de estelionato.

Informa que o paciente está residindo com sua família na cidade de Maringá/PR e que, por conta disso, pleiteou, ao juízo de origem, a remessa de seu processo de execução ao estado do Paraná para que pudesse iniciar o

cumprimento da pena próximo à sua família.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido mencionado.

Sustenta, em síntese, ilegalidade da decisão, defendendo que o juízo de origem não fundamentou o indeferimento.

Alega, também, que o paciente tem o direito de cumprir pena próximo de seus familiares.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão presente ordem de *habeas corpus* a fim de que o processo de execução criminal do paciente seja imediatamente remetido ao foro de Maringá/PR, permitindo que ele possa iniciar o cumprimento de sua pena próximo à cidade onde reside.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 9-10.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 12), o parecer da PGJ foi pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, por sua denegação (fls. 18-22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto, por infração ao artigo 171, § 4º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal (Processo nº 0001203-57.2018.8.26.0069 - Vara Única da Comarca Foro de Bastos). A Defesa Constituída protocolizou pedido para o recolhimento do mandado de prisão a ser cumprindo em regime semiaberto cuja expedição foi realizada após a sentença penal condenatória definitiva e a existência de vaga, segundo informações da Administração SAP, em unidade prisional adequada ao regime intermediário imposto, e, considerando que o reeducando reside no estado do Paraná, a concessão do regime harmonizado e redistribuição dos autos. Sobre as alegações do paciente, em 29/01/2025, este Juízo determinou o sobrestamento do pedido considerando que o reeducando sequer iniciou o cumprimento de sua pena, devendo-se aguardar o cumprimento do mandado de prisão.

Acrescento que, em atenção ao que foi determinado

pelo CNJ, o juízo de origem expediu contramandado de prisão em favor do paciente e determinou sua intimação para iniciar o cumprimento da pena.

O respectivo mandado ainda não foi expedido.

Pois bem.

Como se vê, trata-se de matéria de competência do **Juízo das Execuções Criminais**, de modo que eventual inconformismo deveria ser suscitado via **Agravo de Execução**, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, que, inclusive, permitiria ao juízo eventual retratação e à parte contrária, também, se manifestar.

Os tribunais superiores já sedimentaram o entendimento de que não se presta o *habeas corpus* como via substitutiva de recurso próprio:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de

regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). 3. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art. 112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu enunciado n. 439. 4. Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, tendo em vista que a avaliação realizada pela Comissão Técnica, datada de 14/6/2022, concluiu que o paciente não possui aspectos subjetivos para a progressão de regime semiaberto. 6. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime. 7. Agravo regimental não

provido. (AgRg no HC n. 810.754/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.) – grifo nosso

Esse, também, é o entendimento sólido desta C. Câmara acerca do tema:

Habeas Corpus – Execução Penal – Pedido de retificação de cálculo de penas – Remédio inadequado à pretensão – Incidente que desafia recurso específico, nos termos do artigo 197 da LEP – Ordem não conhecida, com recomendação. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0034861-12.2023.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas – Inadmissibilidade – Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0034678-41.2023.8.26.0000; Rel. Des. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

HABEAS CORPUS – Execução penal – Indeferimento do pleito de retificação de cálculo de pena – O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, cuja lei (Lei n.º 7.210/84), explicitando que das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo (art. 197), expressamente prevê o agravo em execução como o meio impugnativo próprio na espécie – Diversamente, além de descaracterizar a própria natureza do writ (destinado especificamente a conter ato de transgressão ilegalidade ou de manifesto abuso de poder contra a liberdade de locomoção: art. 5º, LXVIII, da CR), estar-se-ia desprezando o âmago do sistema recursal, que contempla exatamente formas específicas de se buscar a reforma de decisões judiciais – HABEAS CORPUS LIMINARMENTE NÃO CONHECIDO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2159738-87.2023.8.26.0000; Rel. Des. Adilson Paukoski Simoni; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023)

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Ainda, nem se cogite *habeas corpus* de ofício, já que, de chofre, não há patente configuração de teratologia ou ilegalidade, além de a situação exigir dilação probatória.

Não se nega que o sentenciado tenha direito a cumprir pena próximo ao seu núcleo social e familiar, contudo, a transferência, nos moldes pretendidos, depende de uma análise de possibilidade e conveniência que envolve,

pelo menos, o Poder Judiciário e as Secretarias de Administração Penitenciária de São Paulo e do Paraná.

É dizer: não basta a vontade do sentenciado, devem ser consultados todos os envolvidos, pois, ainda que a justiça e a SAP paulista aceitem transferir o paciente, os órgãos paranaenses também têm que aceitar recebê-lo, até porque este Tribunal de Justiça não possui jurisdição naquele estado.

Por fim, também não é caso de determinar que o juízo de origem analise imediatamente o pleito, pois, como o paciente não se apresentou para iniciar o cumprimento da pena, ainda não se sabe qual será o juízo das execuções competente para tramitar o PEC e, conseqüentemente, apreciar o pedido de recambiamento.

Assim, deve o paciente, primeiro, iniciar o cumprimento da pena para, somente então, pleitear o recambiamento ao juízo competente.

Vale lembrar que eventual inconformismo quanto ao pleito deve ser suscitado em recurso próprio.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada.

XISTO RANGEL

RELATOR